



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930858 - SP (2021/0098702-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ROSA OLINDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ação de restituição ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, buscando a devolução de saldo credor referente ao Valor Residual Garantido após resolução de contrato de arrendamento mercantil e venda extrajudicial do bem.

2. Controvérsia centrada em dois aspectos: prazo prescricional aplicável à pretensão da arrendadora de compensar contraprestações inadimplidas no cálculo do VRG a ser restituído e termo inicial para incidência de correção monetária sobre o valor total do VRG contratado.

3. Pretensão de cobrança ou compensação de contraprestações inadimplidas em contratos de arrendamento mercantil submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, tratando-se de responsabilidade contratual e não de mera cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

4. Inaplicabilidade do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, uma vez que a pretensão não se restringe à cobrança de dívida líquida, mas abrange recomposição patrimonial decorrente do desfazimento do negócio jurídico.

5. Correção monetária constitui mero ajuste destinado à recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo incidir sobre o VRG total contratado desde a data da celebração do pacto para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6. Ausência de enriquecimento sem causa da instituição financeira quando a atualização monetária incide desde a contratação, porquanto o VRG integra a equação financeira do arrendamento desde sua origem, sendo sua correção necessária para evitar desvalorização decorrente dos efeitos inflacionários.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930858 - SP (2021/0098702-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ROSA OLINDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ação de restituição ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, buscando a devolução de saldo credor referente ao Valor Residual Garantido após resolução de contrato de arrendamento mercantil e venda extrajudicial do bem.

2. Controvérsia centrada em dois aspectos: prazo prescricional aplicável à pretensão da arrendadora de compensar contraprestações inadimplidas no cálculo do VRG a ser restituído e termo inicial para incidência de correção monetária sobre o valor total do VRG contratado.

3. Pretensão de cobrança ou compensação de contraprestações inadimplidas em contratos de arrendamento mercantil submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, tratando-se de responsabilidade contratual e não de mera cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

4. Inaplicabilidade do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, uma vez que a pretensão não se restringe à cobrança de dívida líquida, mas abrange recomposição patrimonial decorrente do desfazimento do negócio jurídico.

5. Correção monetária constitui mero ajuste destinado à recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo incidir sobre o VRG total contratado desde a data da celebração do pacto para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6. Ausência de enriquecimento sem causa da instituição financeira quando a atualização monetária incide desde a contratação, porquanto o VRG integra a equação financeira do arrendamento desde sua origem, sendo sua correção necessária para evitar desvalorização decorrente dos efeitos inflacionários.

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSA OLINDA DOS SANTOS (ROSA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A ação originária, ajuizada por ROSA em face de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SANTANDER), visava à restituição de saldo credor a título de Valor Residual Garantido (VRG), após a resolução de contrato de arrendamento mercantil e a venda extrajudicial do veículo.

O Juízo de primeira instância julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o SANTANDER à restituição da diferença apurada entre (1) a soma do VRG pago pela autora com o valor de venda do bem; e (2) o total do VRG previsto no contrato, autorizando a dedução das contraprestações inadimplidas, sobre as quais entendeu incidir o prazo prescricional decenal (e-STJ, fls. 148 a 152).

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da relatoria do desembargador Flavio Abramovici, negou provimento ao recurso de ROSA e deu parcial provimento ao do SANTANDER (e-STJ, fls. 209 a 215). O julgado, entre outros pontos, manteve a aplicação do prazo prescricional de 10 anos para a compensação das parcelas em aberto e determinou que a correção monetária sobre o VRG total contratado incidisse desde a data da celebração do contrato.

Os primeiros embargos de declaração opostos por ROSA (e-STJ, fls. 330 a 332) foram rejeitados.

Em um primeiro recurso especial, dei provimento ao apelo de ROSA para anular o acórdão dos embargos de declaração, por violação do art. 1.022 do CPC, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal paulista se manifestasse sobre a alegação de que as telas de sistema interno do banco seriam documentos unilaterais e insuficientes para comprovar as despesas de expropriação (e-STJ, fls. 319 a 323).

Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu parcialmente os embargos para reconhecer a unilateralidade dos referidos documentos, postergando a comprovação das despesas para a fase de liquidação. No entanto, manteve inalterados os demais pontos do acórdão da apelação, notadamente quanto ao prazo prescricional e ao termo inicial da correção monetária (e-STJ, fls. 354 a 358).

No presente recurso especial, ROSA alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, do CPC; 206, § 5º, I, 884 a 886, todos do Código Civil. Sustenta, em síntese, que **(1)** o prazo prescricional para a cobrança das contraprestações inadimplidas é de 5 anos, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular; e que **(2)** o termo inicial da correção monetária sobre o VRG total contratado deve ser a data do inadimplemento, e não a da celebração do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do SANTANDER (e-STJ, fls. 359 a 382).

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o SANTANDER pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 416 a 422).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 423 a 425).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

Da contextualização fática

A controvérsia origina-se de um contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. Em decorrência do inadimplemento de ROSA, o contrato foi rescindido, o veículo foi reintegrado na posse do SANTANDER e posteriormente vendido em leilão. A presente ação busca o acertamento final de contas, com a restituição de eventual saldo credor do Valor Residual Garantido (VRG).

A questão devolvida a esta Corte Superior cinge-se a dois pontos específicos do cálculo: o prazo prescricional para a compensação das parcelas não pagas por ROSA e o marco inicial da correção monetária incidente sobre o valor total do VRG previsto no contrato.

Objetivo recursal

O propósito deste recurso é, portanto, definir a correta interpretação da legislação federal no que tange **(1)** ao prazo de prescrição da pretensão de cobrança de dívida líquida em contrato de arrendamento e **(2)** à vedação ao enriquecimento sem causa na aplicação da correção monetária no acertamento de contas do VRG.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, ROSA apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem em analisar as teses sobre a prescrição e o termo inicial da correção monetária; **(2)** 206, § 5º, I, do CC, sustentando que o prazo prescricional para a cobrança das contraprestações inadimplidas é quinquenal, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular; e **(3)** 884 a 886 do CC, defendendo a impossibilidade de incidência de correção monetária sobre o VRG total contratado desde a data da celebração do contrato, mas somente a partir do inadimplemento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem, embora com fundamentação contrária aos interesses de ROSA, manifestou-se sobre as questões da prescrição e do termo inicial da correção monetária, não havendo que se falar em omissão.

Passo à análise das demais questões.

(1) Da prescrição da pretensão de compensação das contraprestações inadimplidas

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a pretensão do SANTANDER de compensar os valores das parcelas inadimplidas estaria sujeita ao prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual.

Constou do acórdão que não se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular (sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, daquele Código), mas sim de cobrança de valores em razão do inadimplemento contratual (art. 205 do Código Civil) [e-STJ, fls. 209 a 215].

A conclusão do Tribunal de origem, nesse ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão de cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual, como as contraprestações em contrato de arrendamento mercantil, submete-se ao prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

Não se aplica, na hipótese, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, uma vez que a pretensão não se restringe à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, mas abrange a recomposição patrimonial decorrente do desfazimento do negócio jurídico.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE 50% DA TABELA FIPE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao decidir pela necessidade de se contemplar, em desfavor do arrendatário, o desconto das despesas, a Corte estadual decidiu em estrita conformidade com o espírito da Súmula n.º 564 do STJ.

2. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, a título de valor residual garantido (VRG) e compensação de débitos dele decorrentes, é decenal, considerando o caráter pessoal às obrigações decorrentes do referido contrato, com fundamento no art. 205 do Código Civil.

3. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.056.176/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Portanto, nesse particular, o recurso de ROSA não merece provimento, devendo ser mantida a aplicação do prazo prescricional decenal para a compensação das contraprestações inadimplidas.

(2) Do termo inicial da correção monetária sobre o VRG total contratado

No que se refere a atualização monetária do VRG total contratado, o Tribunal paulista determinou sua incidência desde a data da assinatura do contrato, sob o fundamento de que a correção monetária é mero ajuste do valor da moeda, para recompor o poder aquisitivo em razão dos efeitos da inflação (e-STJ, fls. 209 a 215).

Essa premissa está corretamente aplicada ao caso concreto.

A correção monetária, por ser mera recomposição do valor da moeda, deve incidir sobre o VRG total contratado desde a data da celebração do pacto, independentemente do adimplemento contratual.

O VRG é um valor pré-fixado que compõe a equação financeira do contrato de arrendamento mercantil desde sua origem, e sua atualização desde a contratação visa a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando a desvalorização da moeda ao longo do tempo. Não se configura enriquecimento sem causa, pois a correção apenas preserva o valor real da obrigação.

A propósito, nesse sentido, tem decidido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC . OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG CONTRATADO . CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1 . Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. O marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação.

3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.011.019/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 2/10/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 6/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015 . VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VRG CONTRATADO. CABIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO .

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II do CPC/2015 se o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão suscitada no recurso .

2. A forma de apuração da restituição de VRG ficou definida no REsp n. 1.099 .212/RJ: "Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais."

3. Como o cálculo envolve compensação entre valores, notadamente entre as parcelas pagas do VRG e seu valor contratado, o mesmo critério de atualização monetária deve incidir sobre ambos os lados da conta, de modo a assegurar o devido equilíbrio entre as partes. Ademais, a correção monetária nada mais significa do que a simples expressão da mesma realidade de valor .

4. Agravo interno desprovido\.

(AgInt no AREsp 1.984.030/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 12/12/2022, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2022)

Dessa forma, o recurso de ROSA não merece provimento nesse ponto, devendo ser mantido o acórdão recorrido quanto ao termo inicial da correção monetária sobre o VRG total contratado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.930.858 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0098702-8

Número de Origem:

10120800520198260554 202001977034

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA OLINDA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025